



PROCESSO Nº : 33.062-0/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEIS : BENEDITO FRANCISCO CURVO – EX-PRESIDENTE;
GILSON SILVA LEITE – EX-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS;
PAULO CONCEIÇÃO DA SILVA – EX-ASSESSOR FINANCEIRO; E,
FÁVIO JOSÉ TARDIN – PRESIDENTE
RELATOR (A) : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER Nº 4.025/2021

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. EXERCÍCIO DE 2018. PAGAMENTOS DE VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. PAGAMENTO A MAIOR EM RELAÇÃO AOS VALORES REGISTRADOS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N 015/2017. IRREGULARIDADES CONFIRMADAS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA E RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Representação de Natureza Externa**¹, formulada pela Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Várzea Grande, dando conta do pagamento irregular de verbas rescisórias para alguns servidores, bem como pagamento a maior em favor da empresa Graffite Comércio e Representação Ltda – EPP, com valores superiores aos valores registrados na Ata de Registro de Preço nº 015/2017, Pregão Presencial nº 06/2017, no exercício de 2018, sob a gestão do Sr. Benedito Francisco Curvo.

2. Em Relatório Técnico Preliminar², a Secretaria de Controle Externo de

1 Documento digital nº 271291/2019

2 Documento digital nº 22746/2020



Administração Municipal constatou o pagamento a maior, realizado pela Câmara Municipal de Várzea Grande, à empresa Graffite Comércio e Representação Ltda - EPP, razão pela qual consignou as seguintes irregularidades e respectivos responsáveis:

Achado 01:

JB 02. Despesa _ Grave _ 02. Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput da CF/88, art. 66 da Lei nº 8.666/93). Pagamento a maior ao fornecedor Graffite Comércio e Representação Ltda- EPP, CNPJ 22.063.815/0001-52, no montante de R\$ 2.445,00.

Responsáveis:

- 1. Benedito Francisco Curvo**, ex-Presidente, Gestão 01/01/2017 a 31/12/2018
- 2. Gilson Silva Leite**, ex-Secretário de Administração e Finanças, Gestão 18/01/2017/ a 31/12/2018
- 3. Paulo Conceição da Silva**, ex-Assessor Financeiro, Gestão 01/01/2017/ a 31/12/2018

Achado 02:

NB 99. Diversos a classificar _ 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Não adoção das medidas cabíveis pelo Vereador-Presidente para implementação das recomendações propostas pela UCI.

Responsável:

Fábio José Tardin, Presidente, Gestão 01/01/2019 a 31/12/2020

3. Em seguida, os autos foram remetidos à Secex de Atos de Pessoal, para análise quanto a irregularidade relacionada ao pagamento de verbas rescisórias para determinados servidores, consignando³ a presença da seguinte irregularidade:

Achado 01:

KB99.Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Pagamentos a maior de acertos rescisórios a nove servidores no montante total de R\$ R\$21.147,52 (vinte e um mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Responsável:

- 1. Benedito Francisco Curvo**, ex-Presidente, Gestão 01/01/2017 a 31/12/2018

4. Após juízo positivo de admissibilidade exarado pelo Conselheiro Relator, os responsáveis foram devidamente citados e apresentaram suas defesas, conforme

³ Relatório Técnico Preliminar - Documento digital nº 58080/2020



quadro abaixo:

RESPONSÁVEL	CITAÇÃO	DEFESA
Sr. Benedito Francisco Curvo – Ex-presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande	Ofício nº 352/2020/GCI/ILC, doc. digital n. 61990/2020, Ofício nº 504/2020/GCI/ILC, doc. digital n. 149233/2020, Ofício nº 1166/2020/GCI/ILC, doc. digital n. 263000/2020, e Ofício nº 1167/2020/GCI/ILC, doc. digital n. 263002/2020	Doc. digital n. 1849/2021 e 1848/2021
Sr. Gilson Silva Leite – Ex-Secretário de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Várzea Grande	Ofício nº 354/2020/GCI/ILC, doc. digital n. 61835/2020	Doc. digital n. 70143/2020
Sr. Paulo Conceição Silva – Ex-Assessor Financeiro da Câmara Municipal de Várzea Grande	Ofício nº 353/2020/GCI/ILC, doc. digital n. 61991/2020	Doc. digital n. 72586/2020
Sr. Fábio José Tarden – Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande	Ofício nº 1164/2020/GCI/ILC, doc. digital n. 262997/2020	Doc. digital n. 277566/2020

5. Submetido os autos à SECEX de Atos de Pessoal, foi elaborado relatório de defesa⁴ pela manutenção da irregularidade (KB99), aplicação de multa e avaliar a possibilidade de Determinar ao Atual Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

6. Em seguida, a Secex de Administração Municipal, por meio de seu relatório Técnico de Defesa⁵, manteve as duas irregularidades (JB02 e NB99) apontadas inicialmente, afastando apenas a responsabilidade do Sr. Paulo Conceição da Silva, ex-Assessor Financeiro.

7. Após, vieram os autos para emissão de parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

8. Prefacialmente, importante ressaltar que dentre as competências

⁴ Documento digital nº 140373/2021

⁵ Documento digital nº 177838/2021



atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

9. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

10. No caso em questão, a Representação de Natureza Externa foi apresentada pela unidade de controle interno da Câmara Municipal de Várzea Grande, parte legítima para propositura do feito e em linguagem clara, acerca de matéria de competência do Tribunal, a saber, pagamento de verbas rescisórias a maior para alguns servidores públicos e pagamento maior à empresa contratada oriunda de Adesão da ARP nº 15/20171. Assim, adimplindo os requisitos constantes dos artigos 224, I, “b” e 219, I, II, III e IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE/MT).

11. Outrossim, a representação indica os possíveis responsáveis, ordenadores de despesa e o ano em que praticadas as irregularidades (exercício 2018), assim como os indícios e evidências (relatório de auditoria, portarias de férias, cálculos de rescisão dos servidores, comprovantes de pagamentos, edital de adesão, proposta de preços, relação de pedidos e notas fiscais), aquilatando, também, os requisitos constantes no artigo 219, V, VI e VII do RITCE/MT, **razão pela qual merece ser conhecida.**

2.2 Do mérito

12. A Unidade de Controle Interno da Câmara de Várzea Grande



apresentou Representação de Natureza Externa em que noticia possíveis irregularidades no pagamento de verbas rescisórias, bem como no pagamento a maior em favor da empresa Graffite Comércio e Representação Ltda – EPP.

13. Segundo a Controladora Interna, Sra. Marina Silva Lago, no exercício de 2018. foram pagos valores referentes a verbas rescisórias pagas a maior para alguns servidores públicos, bem como constatou que o pagamento realizado à empresa Graffite Comércio e Representação Ltda – EPP, em decorrência de aquisição de materiais de expediente, a partir da adesão carona da ARP nº 015/2017, ocorreu com valores a maior do que o previsto na referida Ata de Registro de Preço.

14. Ao analisar a documentação encaminhada, a Secex de Administração Municipal e Secex de Atos de Pessoal, em sede preliminar, apontou, respectivamente, a ocorrência das seguintes irregularidades: **1)** Pagamento a maior ao fornecedor Graffite Comércio e Representação Ltda- EPP, CNPJ 22.063.815/0001-52, no montante de R\$ 2.445,00 (JB02); **2)** Não adoção das medidas cabíveis pelo Vereador-Presidente para implementação das recomendações propostas pela UCI (NB99); e **3)** Não adoção das medidas cabíveis pelo Vereador-Presidente para implementação das recomendações propostas pela UCI (KB99).

15. Assim, para uma melhor compreensão, passaremos à análise individualizada das irregularidades

2.2.1. Achado nº 1 (Irregularidade JB02)

Responsáveis: . **Benedito Francisco Curvo**, ex-Presidente, Gestão 01/01/2017 a 31/12/2018
Gilson Silva Leite, ex-Secretário de Administração e Finanças, Gestão 18/01/2017/ a 31/12/2018
Paulo Conceição da Silva, ex-Assessor Financeiro, Gestão 01/01/2017/ a 31/12/2018

1. JB 02. Despesa _ Grave _ 02. Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput da CF/88, art. 66 da Lei nº 8.666/93). Pagamento a maior ao fornecedor Graffite Comércio e Representação Ltda- EPP, CNPJ 22.063.815/0001-52, no montante de R\$ 2.445,00.

16. Conforme apurado pela SECEX, a partir dos documentos encaminhados



pela representante e, em consulta ao Sistema Aplic, verificou-se que as despesas noticiadas são referentes a aquisição de materiais de expediente, oriundo da Adesão Carona à Ata de Registro de Preços nº 015/2017, Pregão Presencial nº 06/2017, da Prefeitura Municipal de General Carneiro.

17. Constatou-se que foi efetuado pagamento a maior em razão de alteração de preços unitários de determinados itens registrados em Ata, analisando os documentos (Edital de Adesão a Licitação e Notas Fiscais) apresentados pela Controladora Interna e as informações contidas no sistema Aplic (empenhos números 095/2018 de 04/05/18 e 240/2018 de 03/12/18), valor de R\$ 2.445,00 à empresa Graffite Comércio e Representação Ltda- EPP.

18. Em sede de defesa, o **Sr. Benedito Francisco Curvo**, ex-presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, alegou, em síntese, que não deveria ser responsabilizado pois não realizou as supostas alterações dos valores na ARP, que apenas autorizou o pagamento das Notas Fiscais sem o conhecimento de qualquer espécie de superfaturamento nos valores e que o Poder Legislativo Municipal possui profissionais competentes para examinar as questões financeiras e jurídicas.

19. Já o **Sr. Gilson Silva Leite**, ex-secretário de Administração e Finanças, defendeu que também não deveria ser responsabilizados, pois a conferência das Notas Fiscais não é seu dever funcional, sendo apenas a sua atribuição verificar se as certidões emitidas pelas empresas estão válidas e que não houve má-fé em cometer qualquer procedimento irregular.

20. Por fim, o **Sr. Paulo Conceição Silva**, ex-Assessor Financeiro, alegou que não caberia responsabilizá-lo, pois sua função era tão somente prestar assessoria ao setor financeiro, que não atestava as notas fiscais e que, acreditava que a sua responsabilização pode ter ocorrido por um equívoco, pois quem atestou as Notas Fiscais, ora em análise foi outro servidor com nome semelhante, a saber, o Sr. Paulino Pereira de B. Neto, á época dos fatos, Gerente de Divisão do Almoxarifado



21. Em **análise defensiva, a Secex**, manteve a irregularidade e afastou a responsabilidade apenas do Sr. Paulo Conceição Silva, ex-Assessor Financeiro, tendo em vista que Lei Orgânica do Município atribui a responsabilidade ao Presidente da Câmara e a Lei Complementar nº 4.117/2015 também responsabiliza o Secretário Administrativo Financeiro, e, quanto ao Sr. Paulo Conceição Silva, constatou-se que não realizou o atesto das Notas Fiscais, ora em comento.

22. Pois bem.

23. **Passa-se à análise do Ministério Público de Contas**

24. Inicialmente, cumpre mencionar que, em nenhuma das defesas apresentadas, os representados trazem qualquer alegação/documentação quanto a não ocorrência da irregularidade, ou seja, indiretamente, confirmam a presente irregularidade.

25. Acrescenta-se ainda que, conforme bem pontuado pela equipe técnica, a partir da análise dos Empenhos números 095/2018 de 04/05/18 e 240/2018 de 03/12/18, referentes aos pagamentos das notas fiscais números 29195 e 35358 e Edital de Adesão a Licitação (constantes no documento digital nº 271291/2019, fls. 96-105), restou claro quanto ao pagamento realizado a maior, no valor de R\$ 2.445,00, à empresa Graffite Comércio e Representação Ltda – EPP, conforme quadro abaixo:

Produto	Quantidade Ata	Valor Unitário Ata	Quantidade adquirida	Valor Unitário Nota Fiscal	Valor Total
Pen drive 8GB	10	32,00	10	45,00	450,00
Pen drive 32GB	10	75,00	4	5,50	22,00
Percevejo 10mm cx/100	10	5,50	10	400,00	4.000,00
Perfurador 45 fls	10	45,00	4	32,00	128,00
Perfurador 100 fls	10	400,00	4	75,00	300,00

Total Pago: R\$ 43.794,58

Total Correto a pagar: R\$ 41.349,58

Diferença: **pagamento efetuado a maior R\$ 2.445,00**

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, documento digital nº 22746/2019, fl. 05.



26. Portanto, incontestado quanto a ocorrência da irregularidade aqui tratada.

27. Em relação a responsabilização dos agentes, o *Parquet* de Contas concorda com o posicionamento da unidade técnica, quanto a responsabilização dos Sr. Benedito Francisco Curvo, ex-presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande e Sr. Gilson Silva Leite, ex-secretário de Administração e Finanças, bem como pelo afastamento da responsabilidade atribuído ao Sr. Paulo Conceição Silva, ex-Assessor Financeiro, conforme veremos a seguir.

28. Quanto a responsabilização dos gestores, tanto na qualidade de presidente da Câmara Municipal quanto de Secretário de Administração e Finanças, imperioso destacar a sua culpa *in vigilando* e/ou culpa *in eligendo*.

29. Nesse sentido, pontua-se os precedentes o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência para envio de documentos e informações. Dever de prestar contas. Culpa *in eligendo*. Culpa *in vigilando*. A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal e que **não pode se desonerar quanto à escolha de seus subordinados e da fiscalização dos atos por eles praticados, podendo ser responsabilizado, respectivamente, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando.** (Grifou-se) (Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 697/2015-TP. Processo nº 19.486- 7/2012). (grifo meu).

Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa *in eligendo* e *in vigilando*.



Acórdão 1.843/2005-TCU-Plenário:

LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DELEGADOS. (...) A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato (Grifou-se). Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.

[...]É inegável que as atividades do Poder Executivo municipal são de responsabilidade, direta ou indireta, do Prefeito, seja pelo desempenho de suas funções, seja pela responsabilidade na indicação e no dever de direção ou supervisão de seus subordinados, ou seja, in eligendo e in vigilando. Portanto, quando as decisões dos subordinados resultarem em movimentações financeiras desautorizadas por lei ou em descumprimento de obrigações decorrentes do repasse de recursos repassados por outro ente federativo, qualifica-se a negligência do superior hierárquico, no caso, o réu/prefeito. [...] (REsp 1721025/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, Dje 02/08/2018). (grifo meu).

30. Acrescenta-se ainda que, a Lei Orgânica do Município de Várzea Grande, em seu art. 35, incisos II e VII, prevê as seguintes responsabilidades para o Presidente da Câmara Municipal:

Art. 35 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:
(...)
II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
(...)
VII. autorizar as despesas da Câmara;

31. Em relação ao ex-Secretário de Administração e Finanças, a Lei Complementar nº 3.728/2012 (que dispõe sobre a reestruturação do plano de cargos, carreiras e salários – PCCS dos servidores municipais da Câmara Municipal de Várzea Grande), alterada pela Lei Complementar nº 4.117/2015, ao estabelecer as suas atribuições, prevê o seguinte:

ANEXO IX – ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS
COMISSIONADOS
(...)



COORDENADORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA SECRETÁRIO
ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
(...)
Observar a legalidade das despesas executadas;

32. No tocante ao Sr. Paulo Conceição Silva, ex-Assessor Financeiro, a citada Lei Complementar, prevê as seguintes atribuições:

ASSESSOR FINANCEIRO

- Auxiliar o Diretor Financeiro no cumprimento de suas atribuições, podendo-lhe ser atribuídas funções de fiscalização e acompanhamento gerencial;
- Acompanhar os processos de aquisições junto ao setor de compras e licitações, auxiliando quando necessário na elaboração de editais e descrição de produtos quando lhe for solicitado;
- Auxiliar a Divisão de Recursos Humanos quando da elaboração da folha de pagamento, registro e atualização do cadastro funcional;
- Conferir se os documentos de admissão e exoneração de servidores estão todos apensados às respectivas pastas para envio ao TCE pelo sistema APLIC;
- Auxiliar a divisão de contabilidade e orçamento na execução de seus serviços, conferindo, executando e mesmo realizando procedimentos de encerramento de mês ou rotinas de trabalho;
- Gerir o relógio ponto, emitindo relatórios e conferindo a assiduidade dos servidores quando lhe for solicitado;
- Lançar, quando solicitado, verbas remuneratórias e descontos no sistema de folha de pagamento quando lhe for solicitado;
- Acompanhar o cumprimento de cronograma financeiro quando lhe for solicitado;
- Exercer atividades delegadas pelo Diretor Financeiro;
- Observar a legislação, normas, instruções normativas, portarias pertinentes quando da execução de suas atividades;
- Exercer outras atividades afins.

Fonte: Disponível em
<<http://www.varzeagrande.mt.gov.br/storage/Arquivos/1772589363345112d5e22492f02e6714.pdf.pdf>>.
Acesso em 13/08/2021.

33. Além disso, conforme é possível verificar da documentação apresentada em sua defesa, documento digital nº 72586/2021, fls. 07-10, as Notas Fiscais, ora em questão, foram atestadas por outro servidor. Portanto, não devendo ser responsabilizado por esta irregularidade.

34. Perpassada a questão quanto à irregularidade, necessário se faz



analisar as circunstâncias em que ensejaram a conduta do gestor, especialmente, no que tange ao exame do comportamento, se este se revestiu de dolo ou de erro grosseiro, conforme exigência do art. 28 da novel redação da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

35. No presente caso, resta demonstrada impropriedade grave evidenciada acima, tendo em vista que sua conduta culposa distancia-se daquela que é esperada do administrador médio, sendo cabível reprimenda no campo da culpabilidade administrativa pela **existência de erro grosseiro** tanto para o Sr. Benedito Francisco Curvo – ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande quanto para o Sr. Gilson Silva Leite – Ex-Secretário de Administração e Finanças, tendo em vista a clara inobservância dos ditames legais, ao autorizar o pagamento das notas fiscais números 29195 e 35358, com valores acima daqueles previstos na Ata de Registro de Preços nº 015/2017, Pregão Presencial nº 06/2017.

36. Nesse sentido, é salutar a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 286, I, c/c art. 287, ambos do RITCE/MT, bem como a determinação de ressarcimento ao erário, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 no valor total de R\$ 2.445,00 a ser realizado, de forma solidária, pelo Sr. Benedito Francisco Curvo, ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande e pelo Sr. Gilson Silva Leite, ex-Secretário de Administração e Finanças.

2.2.2. Achado nº 2 (Irregularidade NB99)

Responsável: Fávio José Tardin, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande

2. NB99. Diversos a classificar _ 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.1 Não adoção das medidas cabíveis pelo Vereador-Presidente para implementação das recomendações propostas pela UCI.

37. A equipe técnica verificou que, mesmo diante de reiteradas solicitações feitas pela Controladora Interna, quanto a adoção de providências a serem



adotadas para ressarcir o erário em função de pagamento indevido efetuado à maior que o contratual, não houve qualquer providência tomada pelo gestor.

38. Em **sede de defesa**, o gestor defendeu que cientificou os responsáveis para o cumprimento das recomendações e solicitando dos mesmos as providências cabíveis para o saneamento das irregularidades, no entanto, após a propositura da presente RNE, entendeu por bem, suspender o processo administrativo interno, haja vista a possibilidade de contrastar com a decisão final desta Corte de Contas.

39. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a unidade técnica refutou a argumentação da defesa, tendo em vista que o representado foi notificado por diversas vezes mas não tomou providência quanto à regularização e que a RNE foi proposta após 05 meses da notificação.

40. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento da unidade instrutiva.

41. Quanto a este achado não se faz necessária maiores elucubrações, pois trata-se de recomendação feita pela Unidade de Controle Interno e não atendida pelo gestor e, diante da sua inércia restou configurada a irregularidade.

42. A alegação da defesa quanto “a espera da decisão do Tribunal de Contas” não merece prosperar.

43. Isso porque, conforme demonstrado na representação e bem pontuado pela equipe técnica, o gestor, por diversas oportunidades, teve a possibilidade de adotar as providências necessárias quanto a identificação, responsabilização e ressarcimento do dano ao erário causado em razão do pagamento realizado a maior do que o valor contratual, conforme é possível verificar a partir das informações trazidas pela unidade técnica, senão vejamos:

- CI nº 030/2019/UCI em 25/03/2019 (Doc. Digital nº 271291/2019 fl. 42); acompanhada do Relatório de Auditoria nº 002/2019, onde ficou estabelecido o **prazo de 20 (vinte) dias**, ou seja, até **15/04/2019** para



esclarecimento da situação e providências adotadas pela gestão referente as irregularidades apontadas;

- CI nº 056/2019/UCI em 23/05/2019 (Doc. Digital nº 271291/2019 fl. 43);
- CI nº 078/2019/UCI em 26/08/2019 (Doc. Digital nº 271291/2019 fl. 45),
“solicita posicionamento quanto ao Relatório de Auditoria nº 002/2019/UCI, o qual foi **entregue em 25/03/2019, pois se passaram 05 (cinco) meses** da notificação e em razão do não recebimento de qualquer resposta, notifico-os no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Caso permaneça sem resposta, esta UCI procederá com os ritos necessários para Representação de Natureza Externa junto ao TCE/MT, em razão do evidenciado prejuízo ao erário não reparado por medidas adotadas pela Administração”.

(Relatório Técnico de Defesa, Doc. digital nº 177838/2021, fls. 09-10)

44. Ademais, a Controladora Interna, apenas apresentou a presente Representação de Natureza Externa em 29/11/2019, ou seja, após a inércia do gestor em tomar as devidas providências.

45. Perpassada a questão quanto à irregularidade, necessário se faz analisar as circunstâncias em que ensejaram a conduta do gestor, especialmente, no que tange ao exame do comportamento, se este se revestiu de dolo ou de erro grosseiro, conforme exigência do art. 28 da novel redação da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

46. No presente caso, resta demonstrada impropriedade grave evidenciada acima, tendo em vista que sua conduta culposa (negligência) distancia-se daquela que é esperada do administrador médio, sendo cabível reprimenda no campo da culpabilidade administrativa pela **existência de erro grosseiro**, ao não tomar as providências necessárias diante das recomendações feitas pela Unidade de Controle Interno.

47. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, tal qual a equipe técnica, opina pela **manutenção da irregularidade constante no Achado nº 2, com aplicação de multa ao Sr. Fávio José Tardin, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 286, II, do RITCE/MT.**

2.2.3. Achado nº 3 (Irregularidade NB99)



Responsável: Benedito Francisco Curvo, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande

KB99. Pessoal_Grave_ 99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Pagamentos a maior de acertos rescisórios a nove servidores no montante total de R\$ R\$21.147,52 (vinte e um mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

48. A derradeira irregularidade apontada pela equipe técnica refere-se a pagamentos irregulares de acertos rescisórios para nove servidores, no valor total de R\$ 21.147,52, pagos a maior.

49. Em sua **defesa**, o ex-gestor alegou, em apertada síntese, que não é o responsável pela irregularidade, pois, embora tenha autorizado o pagamento das verbas rescisórias, os cálculos foram realizados pela equipe do financeiro da Câmara Municipal de Várzea Grande.

50. Em análise defensiva, a **unidade técnica** refutou as argumentações de defesa e manteve a irregularidade.

51. O **Ministério Público de Contas** concorda com o posicionamento da equipe técnica quanto a manutenção do achado.

52. Isto porque, de fato restou comprovado o pagamento realizado, a maior, de verbas rescisórias para alguns servidores da Câmara Municipal de Várzea Grande, refletindo em prejuízo ao erário, senão vejamos a tabela, confeccionada pelos *experts* especificando tais valores:



Servidor	Cargo	Valor Líquido Pago	Valor Líquido Correto	Valor Pago a maior	Evidência Doc Digital 271291/2019 fls
Luan Henrique Persico da Costa	Assessor de Gabinete do Vereador	R\$ 1.462,38	R\$ 1.104,63	R\$ 357,75	19, 21, 51-52
Beijamir Sarat Pereira	Assessor Técnico Legislativo	R\$ 8.029,80	R\$ 7.320,90	R\$ 708,90	19, 22, 53-55
Kleberton Feitosa Eustáquio	Assessor Técnico Legislativo	R\$ 5.156,35	R\$ 4.042,21	R\$ 1.114,14	19, 23-24, 56-58
Paulo Conceição Silva	Assessor Financeiro	R\$ 6.400,00	R\$ 4.266,66	R\$ 2.133,34	19, 29, 59-62
Loenir Fátima da Silva	Gerente de Divisão de Recursos Humanos	R\$ 3.600,00	R\$ 2.400,00	R\$ 1.200,00	19, 29-30, 63-66
Paulino Pereira de Barros Neto	Gerente de Divisão de Almoarifado	R\$ 4.648,79	R\$ 3.248,79	R\$ 1.400,00	19, 30, 67-70
Welliton Pinto de Souza	Diretor Geral	R\$ 12.200,00	R\$ 8.133,31	R\$ 4.066,69	19, 31, 71-74
Gilson Silva Leite	Secretário Adm. e Financeiro	R\$ 11.522,22	R\$ 7.455,54	R\$ 4.066,68	19, 31-32, 75-78
Aline Pascoim de Campos	Procuradora Jurídica	R\$ 12.200,00	R\$ 6.099,98	R\$ 6.100,02	19, 32, 79-82
Total pago a maior				R\$ 21.147,52	

Elaborado pela equipe técnica com base nos documentos apresentados na RNE (Doc Digital nº271291/2019)

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, documento digital nº 58080/2020, fl. 4.

53. Ademais, o próprio ex-gestor, em sua defesa, em momento algum traz qualquer argumentação questionando tal irregularidade, apenas aduzindo sua eventual não responsabilização quanto a ela, inclusive confirmando sua autorização do referido pagamento.

54. No entanto, em relação a responsabilidade e as suas atribuições na qualidade de gestor, cumpre mencionar que já foi analisada no item 2.2.1 deste parecer, motivo pelo qual se faz desnecessário fazer repetições neste parecer.

55. Ante a manutenção da irregularidade, importante analisar se a conduta dos responsáveis se revestem de dolo ou de erro grosseiro, nos termos exigidos pelo art. 28 da LINDB.

56. Embora ausentes na legislação os parâmetros positivos ou negativos para delimitar o que vem a ser erro grosseiro, cabe informar que o atual entendimento do TCU é pela existência do referido erro quando a conduta se distancia do esperado do administrador sem que este tenha que agir de forma extraordinária. No Acórdão nº 2860/2018-Plenário, o Ministro Augusto Sherman enfatizou: “resta configurada a ocorrência de erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público distancia-se daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto”.

57. Ainda, segundo os termos do Acórdão nº 2.391/2018 do TCU:

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O **erro grosseiro**, por sua vez, é o que **poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal**, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi **praticado com culpa grave**. (grifo nosso).

58. Assim, a **responsabilização do ex-gestor está caracterizada pela sua hierarquia**, onde houve *culpa in vigilando* e se caracterizou com o necessário dolo e também erro grosseiro (artigo 12, §7º, do Decreto n. 9.830/2019).

59. Nesse sentido, em consonância parcial com a equipe técnica, este órgão ministerial, **manifesta pela manutenção da irregularidade KB99**, pela aplicação de multa ao Sr. Benedito Francisco Curvo, nos termos do art. 286, I, c/c art. 287, ambos do RITCE/MT, bem como a determinação de ressarcimento ao erário, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 no valor total de R\$ 21.147,52 a ser realizado pelo Sr. Benedito Francisco Curvo, ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

3. CONCLUSÃO

60. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** da presente Representação de Natureza Externa, em vista da presença de todos de pressupostos de admissibilidade previsto nos artigos 219 e 224, I, “b”, do Regimento Interno do TCE/MT; bem como,

b) pela **procedência** da Representação de Natureza Externa, diante da manutenção dos Achados nºs. 1 (irregularidade JB02), 2 (irregularidade NB99) e 3



(irregularidade KB99);

c) pela aplicação das seguintes multas:

c.1) Ao Sr. **Benedito Francisco Curvo**, ex-presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, nos termos do art. 286, I, c/c art. 287, ambos do RITCE/MT, ante a manutenção dos achados nºs. 1 e 3;

c.2) Ao Sr. **Gilson Silva Leite**, ex-Secretário de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Várzea Grande, nos termos do art. 286, I, c/c art. 287, ambos do RITCE/MT, ante a manutenção do achado nº 1; e,

c.3) ao Sr. **Fávio José Tardin**, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 286, II, do RITCE/MT, ante a manutenção do achado nº 2.

d) pela expedição de **determinação de ressarcimento ao erário**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007, dos seguintes valores:

d.1) aos Srs. **Benedito Francisco Curvo**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande e **Gilson Silva Leite**, ex-Secretário de Administração e Finanças, de forma solidário, o valor de **R\$ 2.445,00**; e,

d.2) ao Sr. **Benedito Francisco Curvo**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, o valor de **R\$ 21.147,52**.

e) pelo afastamento da responsabilidade atribuída ao Sr. Paulo Conceição da Silva, ex-Assessor Financeiro.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de agosto de 2021.

(assinatura digital)⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.